APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 2011.0001.006998-8 (TERESINA/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
APELADA: LUCINA FRANCISCA ROQUE SALES
ADVOGADA: GERLANNE LUIZA SANTOS DE MELO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE. ATO DE REMOÇÃO COMO PUNIÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Em sede de Mandado de Segurança, muito embora a autoridade coatora seja notificada para prestar informações, o polo passivo não é integrado por esta, mas sim pela pessoa jurídica que aquela integra. Desta forma, os tribunais assentaram a tese de que, após a sentença, cessa a interferência da autoridade referida, devendo o representante da pessoa jurídica de direito público ser intimado para interpor o recurso cabível.

2. No caso dos autos, o estado do Piauí, mesmo não tendo sido notificado da decisão, interpôs o recurso de Apelação, com considerações acerca do mérito da matéria, regularmente analisado por esta Corte. Logo, apesar da irregularidade do trâmite, inexistiu prejuízo. Preliminar de nulidade de citação rejeitada.

3. Sabe-se que todo ato administrativo deve preencher os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Em específico a respeito do motivo, cediço que qualquer vontade externada pela administração pública, seja vinculada ou discricionária, deve justificar-se fática e juridicamente.

4. Mesmo sendo a remoção um ato discricionário, que deve atender aos ditames de conveniência e oportunidade da administração, não há como afastar a exigência de que esta se baseie em motivos que deem suporte, que demonstrem categoricamente, a necessidade de deslocamento do servidor. Na hipótese em questão, a remoção da servidora foi utilizada como forma de punição, sem qualquer espécie de

procedimento administrativo que a precedesse ou mesmo com oportunidade de defesa.
5. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do apelo voluntário, rejeitando a preliminar de ausência de intimação, e, no mérito, negar-lhes provimento, a fim de confirmar integralmente a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer Ministerial Superior

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2013.

Des. Fernando Carvalho Mendes
Presidente/Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CARVALHO MENDES (Relator): Cuida-se de **Remessa de Ofício/Apelação**, em sede de Mandado de Segurança com pedido liminar, contra sentença (fls. 53/56) que concedeu a ordem pleiteada na exordial e determinou que a impetrante continuasse exercendo suas funções e atividades em seu setor de trabalho no SAME no IDTNP, bem como recebesse todas as vantagens pecuniárias que tivessem sido eventualmente atingidas pelo ato ilegal. Ademais, ordenou que a autoridade impetrada se abstivesse de atribuir, à impetrante, funções incompatíveis com o seu cargo.

Em breve escorço sobre a lide, tem-se que a impetrante destaca ser servidora pública do Estado do Piauí desde 11/03/1986, tendo sido removida, a pedido, da Secretaria de Saúde para o Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela – IDTNP, com serventia no SAME, em 2000.

Relata que, em 07/04/2005, foi informada, verbalmente, sobre seu retorno à Secretaria de Saúde. Por via não oficial, soube que um memorando foi enviado, em 04/04/2005, da Chefe do SAME para o Diretor do IDTNP, no qual se elencava uma série de condutas irregulares que teriam motivado esta "devolução".

Nesse sentido, requereu que a autoridade coatora permitisse seu retorno a suas funções no SAME do IDTNP, que se abstivesse de lhe atribuir funções incompatíveis com seu cargo, mantendo/restabelecendo todas as vantagens pecuniárias.

Às fls. 37/39, foi deferida a suspensão do ato impugnado, determinando-se que a impetrante permanecesse no IDTNP. Instado a apresentar informações, o requerido quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 41v.

O Ministério Público, em primeira instância, opinou, às fls. 43/45, pela concessão da segurança, entendimento seguido pelo d. juízo de piso, na sentença de fls. 53/56. Em síntese, o magistrado menciona que a "devolução" efetuada pelo diretor do IDTNP resta eivada de ilegalidade porquanto a remoção não pode ser utilizada como forma de punição. Ademais, mesmo que se entenda que se procedeu mera devolução da servidora ao seu órgão de lotação original, tal ato não se encontra albergado na legislação de regência dos servidores públicos estaduais.

O Estado do Piauí apresentou apelação (fls. 57/69) em que aduz, preliminarmente, a ausência de sua citação como causa de nulidade processual, em face do litisconsórcio passivo necessário entre este e a autoridade coatora. No mérito,

defende a inexistência de direito líquido e certo, posto que a Lei Complementar n. 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) autoriza a remoção de servidores, no interesse da administração.

A apelada não ofereceu contrarrazões (fl. 71).

O Ministério Público Superior, em seu parecer de fls. 77/82, opina pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão singular.

É este, em apertada síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CARVALHO MENDES (Relator):

1. Do conhecimento da Remessa de Ofício e da Apelação

Conheço da remessa necessária e da apelação, ante a presença dos requisitos exigidos às suas admissibilidades.

2. Da preliminar de nulidade por ausência de citação do Estado do Piauí

No contexto, o juiz *a quo* proferiu sentença (fls. 53/56) concedendo a segurança pleiteada, mas, de fato, a pessoa jurídica de direito público que arcou com o ônus da condenação, no caso o Estado do Piauí, não foi intimada para interpor o recurso cabível. Aliás, verifica-se que somente a autoridade coatora foi notificada, via Diário de Justiça, conforme certidão de fl. 56v, nada sendo relatado sobre a intimação do recorrente.

Sobre a questão, sabe-se que, no Mandado de Segurança, muito embora a autoridade coatora seja notificada para prestar informações, o polo passivo não é integrado por esta, mas sim pela pessoa jurídica que aquela integra, conforme precedentes deste Eg. Tribunal[1].

Desta forma, os tribunais assentaram a tese de que, após a sentença, cessa a interferência da autoridade referida, devendo o representante da pessoa jurídica de

[1] TJPI – 201000010008259 – Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho – Julgamento: 10/11/2011 – Órgão: Tribunal Pleno e TJPI – 201000010003857 – Des. José Ribamar Oliveira – Julgamento: 24/02/2011 – Órgão: Tribunal Pleno.

direito público ser intimado para interpor o recurso cabível. Nesse sentido, julgados relevantes do C. STJ:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada à autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito"** (REsp 1.094.532/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELLMARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).2. A ausência de intimação da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, in casu, o Estado de Goiás, importa na não abertura do prazo recursal e, por conseguinte,na inexistência de trânsito em julgado da sentença concessiva de mandamus, restando indevida e desnecessária a ação rescisória.3. Agravo regimental não provido. (STJ – 1215168 GO 2010/0175171-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011) (grifo nosso)

> PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. 1. **Em sede de mandado de segurança, a partir da sentença a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, tendo início, assim, o prazo recursal após intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público, entendimento aplicável aos Procuradores da União, Estados e Municípios**, observada a legislação específica do mandado de segurança. Precedentes. 2.

Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 1186726/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – SANEAMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA NECESSIDADE. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, no tocante ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício. **2. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte tem entendimento sedimentado de que:** a) é necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida; **b) em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada; e c) nesse caso, o prazo recursal tem início depois de intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (STJ – EDcl no REsp 995320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE. 4º, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.437/92. NULIDADE DO ACÓRDAO. (...) 3. **A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar informações, cessando sua intervenção, quando oferecidas estas, razão pelo qual a *legitimatio ad processum* para recorrer da decisão deferitória do mandamus é do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator.** 4. Outrossim, é cediço em sede clássica doutrinária que: "a parte passiva no mandado de segurança é a

pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem "capacidade de ser parte" do nosso direito processual civil". E continua o referido autor: "A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a "pedido de informações à autoridade coatora" significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como "representante" daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte" Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). E "a abertura de vista ao apelado é formalidade essencial" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, p. 456). 5. "**Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada**" (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92) "(Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97) 6. Precedentes: RESP 619461/RS , Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004; ROMS 14.176/SE, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 12.08.2002; RESP 601.251/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.04.2005; RESP 646.253/MA; Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; RESP 647.409/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005; EDcl no RESP 647.533/MA , Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004. 7. A nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. 8. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 785.230/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 10.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 188; EREsp 647.366/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇAO,

julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 221; REsp 649.019/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 27.04.2005, DJ 21.05.2007 p. 531. 13. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão da sentença concessiva da segurança. (STJ – REsp 842.279/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA SENTENÇA. REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 538 PARÁGRAFO ÚNICOCPC981. **É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito.** 2. Na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O representante legal da impetrada, qual seja, o procurador da Fazenda atuante no feito, somente foi intimado pessoalmente em 13.1.2006, e a apelação foi interposta em 16.1.2006, isto é, dentro do prazo legal. 3. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, visto que embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ).4. Recurso especial provido. (STJ – 1094532 SP 2008/0216311-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Diante destas considerações, verifica-se que o feito foi regularmente instruído, com a notificação da autoridade coatora para prestar informações. No entanto, após proferida a sentença, o Estado do Piauí não foi intimado para interpor o recurso cabível.

Como o prazo recursal para a interposição da apelação, em sede de Mandado de Segurança, apenas inicia-se quando a pessoa jurídica de direito público, seja União, Estados ou Municípios, tem seu representante legal intimado pessoalmente da sentença prolatada, resta constatado o equívoco formal na condução da demanda.

Urge salientar, no entanto, tão somente para que não remanesçam dúvidas sobre o assunto, que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público que aquela integra, de modo a determinar a anulação de todos os atos, até mesmo os praticados antes da sentença.

Como dito, apenas a pessoa jurídica integra o polo passivo da demanda, mas se considera plenamente válida a notificação apenas da autoridade coatora, enquanto representante da pessoa jurídica respectiva, na fase de informações do *mandamus*.

Logo, não há que se falar em nulidade processual desde o seu início, mas tão somente reconhecer que a intimação do Estado do Piauí, a respeito da sentença, deveria ter sido empreendida.

Neste caso, se a questão tivesse sido analisada por esta Eg. Corte sem interposição de apelo voluntário, apenas reexame necessário, poderia se falar em retorno dos autos para notificação do Estado do Piauí, todavia, percebe-se que a ausência de intimação não gerou qualquer prejuízo a parte, uma vez que foi interposta Apelação, inclusive com lançamento da matéria de mérito.

Reconhecido o equívoco procedimental, mas atestando-se a ausência de prejuízo ao Estado do Piauí, uma vez que este interpôs recurso de Apelação, passa-se ao exame do mérito da questão.

3. Do mérito

Na análise de mérito da questão, não merece reparos a proferida sentença monocrática.

Sabe-se que todo ato administrativo deve preencher os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Em específico a respeito do motivo, cediço que qualquer vontade externada pela administração pública, seja vinculada ou discricionária, deve justificar-se fática e juridicamente.

Pois bem, no caso dos autos, mesmo sendo ato discricionário, que deve atender aos ditames de conveniência e oportunidade da administração, não há como afastar a exigência de que a remoção baseie-se em motivos que deem suporte, que demonstrem categoricamente, a necessidade de deslocamento da servidora.

De forma a ratificar este entendimento, seguem os precedentes, inclusive deste Eg. Tribunal:

> REMESSA DE OFÍCIO. RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO ADMINISTRATIVO IMOTIVADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. **Mostra-se ilegal e abusivo o ato administrativo de remoção de servidor, quando inexistente qualquer necessidade ou motivo a justificar a transferência**. 2. Remessa necessária conhecida e improvida. (TJPI – Remessa de Ofício nº. 060015225 – Relator Des. Fernando Carvalho Mendes – 1a. Câmara Especializada Cível – Julgamento 03/07/2007) (grifo nosso)
>
> REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. VIOLAÇAO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER. NÍTIDO CARÁTER PUNITIVO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I – À míngua de motivação e evidenciado que o ato foi praticado com desvio de finalidade, não há dúvidas da ilegalidade que se reveste a remoção da Requerente, que, além do mais, não observou o devido processo legal, ostentando, em face disto, nítido caráter punitivo ou, como enunciado pelas Requerentes, com conotação de perseguição política. II – **Nesta senda, não se pode olvidar que a remoção só pode ser concretizada conforme a discricionariedade da Administração Pública, caso devidamente motivada em razão do interesse da Administração e do serviço público, o que não ocorreu in casu, pairando certeza de que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, por ausência de motivação e desvio de finalidade.** III – Isto posto, correta a

sentença requestada, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na expedição das Portarias de Remoção. IV- Recurso conhecido, na forma do art. 475, I, do CPC, para confirmar, in totum, a sentença recorrida. 475ICPCV – Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial. (201000010074049 TJPI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 06/06/2012, 1a. Câmara Especializada Cível) (grifo nosso)

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA – REMOÇÃO PROFESSOR – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – ATO ARBITRÁRIO. **A transferência arbitrária e abusiva de servidor público efetivo caracteriza ato ilegal do Poder Executivo** (Secretário de Administração), reparável pelo mandado de segurança. O ato administrativo, além de sua existência formal, tem que ser motivado e vinculado a seus motivos. Decisão mantida em reexame. (TJPI – Remessa de Ofício nº 050023497 – Relator Des. Joaquim Bezerra Feitosa – 1a. Câmara Especializada Cível – Julgamento 18/04/2006) (grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO-DEMONSTRADO. NULIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. I – A motivação, enquanto elemento do ato administrativo que concretiza a remoção, visa à garantia da preservação dos direitos do servidor e à demonstração inequívoca de obediência estrita ao interesse público. II – **Ordenada a remoção de servidor pela Administração Pública, sem a exteriorização do motivo justificador do deslocamento, é de se reconhecer a nulidade do ato**. III – Apelação desprovida. (TJMA – 230532007, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 14/05/2008, SANTA HELENA) (grifo nosso)

> REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – REMOÇÃO DE OFÍCIO – DISCRICIONARIEDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE DEMONSTRADA – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – REEXAME DESPROVIDO. "'**O fato de a remoção de servidor se constituir em ato que atende aos interesses do serviço público não desobriga a Administração do dever de motivá-lo e de estabelecer critérios objetivos para a escolha do funcionário a ser removido**' (Ap. Cív. n. 2006.006748-6, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros)." (Ap. Cív. n. 2008.022380-8, de Urussanga, rel. Des. Cesar Abreu, j. 10.07.08). (737589 TJSC 2008.073758-9, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 09/11/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.073758-9, da Capital) (grifo nosso)

A bem da verdade, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito da decisão do gestor estadual, mas a legalidade e a legitimidade do ato devem ser verificadas e, para tornar isto possível, a remoção deve ser motivada. Isto porque o administrador não pode remover servidores para puni-los ou por outro motivo que não seja o interesse da administração/necessidade do serviço.

No caso dos autos, percebe-se claramente do documento de fl. 24 que a remoção da servidora foi utilizada como forma de punição, sem qualquer espécie de procedimento administrativo que a precedesse, com oportunidade de defesa por parte da servidora. Nessa esteira, imprescindível o reconhecimento da nulidade do ato.

Vejamos, para ratificar este entendimento, alguns julgados pátrios:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO DE PROFESSOR. CARÁTER PUNITIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, O PROFESSOR PODERÁ SER MOVIMENTADO DE UMA UNIDADE DE ENSINO PARA OUTRA, NO DECORRER DO ANO LETIVO, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AINDA PODERÁ HAVER TAL

MOVIMENTAÇÃO QUANDO O PROFESSOR ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO SINDICANTE OU ADMINISTRATIVO, MEDIANTE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA DA COMISSÃO. 2 - **ENTRETANTO, É ILEGAL E ABUSIVO O ATO DE REMOÇÃO COM CARÁTER PUNITIVO, QUE NÃO ASSEGURA AO PROFESSOR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA** (ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88). - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJDF 0052840-71.2007.807.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/11/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2008, DJ-e Pág. 107)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (PROFESSORA). **REMOÇÃO EX OFFICIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO FOI PRATICADO COM DESVIO DE FINALIDADE, COMO FORMA DE REPRESÁLIA À SERVIDORA E DE PUNI-LA DISCIPLINARMENTE. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTAS FUNCIONAIS QUE DEMANDA A INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM A OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (CF. ART. 5º, LV). NULIDADE DO ATO CUJA DECRETAÇÃO SE IMPÕE**. PRECEDENTES. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DESLOCAMENTO. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN – AC 118586 – 2009.011858-6 órgão julgador 2ª Câmara Cível - Julgamento: 23/03/2010 – Relator Desembargador Cláudio Santos)

Desta forma, ilegal a remoção da servidora com intuito punitivo, sobretudo quando ausente processo administrativo para apuração de eventuais faltas funcionais.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço da remessa necessária e do apelo voluntário, verificando o erro procedimental pela ausência de intimação do Estado do Piauí do conteúdo da sentença, sem o reconhecimento de nulidade, posto que não houve prejuízo para a parte, uma vez que foi interposto recurso de Apelação de forma regular, com abordagem de toda a matéria debatida nos autos e, no mérito, nego-lhes provimento, a fim de confirmar integralmente a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer Ministerial Superior.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 2011.0001.006998-8 (TERESINA/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
APELADA: LUCINA FRANCISCA ROQUE SALES
ADVOGADA: GERLANNE LUIZA SANTOS DE MELO

Decisão: ACORDAM os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do apelo voluntário, rejeitando a preliminar de ausência de intimação, e, no mérito, negar-lhes provimento, a fim de confirmar integralmente a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer Ministerial Superior.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Fernando Carvalho Mendes – relator, Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho e Des. Haroldo Oliveira Rehem.

Impedido(s): Não Houve

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr.(a). Martha Celina de Oliveira Nunes – Procuradora de Justiça.

Bel. Eduardo Airemoraes Lopes, Secretário.

SESSÃO DE 16 DE JANEIRO DE 2013